

**PARECER JURÍDICO n° 306/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.2026.059**

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, montagem e entrega domiciliar de carnês de IPTU, referente ao exercício 2026, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA, através da SEFIN.

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N° 14.133/21. PARECER OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

**1 – RELATÓRIO:**

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Daniel da Silva Siqueira, servidor lotado na Comissão Permanente de Licitação (CPL) para análise e posterior confecção de parecer jurídico sobre as fases internas do processo de Pregão Eletrônico objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, montagem e entrega domiciliar de carnês de IPTU, referente ao exercício 2026, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA, através da SEFIN.

De acordo a Lei n° 14.133/2021, o processo foi instruído com os seguintes documentos para a análise jurídica:

- a) OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- c) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- d) MAPA DE RISCO;
- e) TERMO DE REFERÊNCIA;
- f) JUSTIFICATIVA;
- g) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- h) DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS;
- i) PESQUISA MERCADOLÓGICA;
- j) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA;
- k) AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;
- l) DESPACHO AO JURIDICO;
- m) MINUTA DE EDITAL;
- n) PORTARIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO;
- o) MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA;

- p) MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- q) MINUTA DO CONTRATO.

Insta salientar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o sucinto relatório.

## 2 – PARECER

### 2.1 – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, nos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício da conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não penetrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### 2.2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços, adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

#### Artigo 37: [...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

**Artigo 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, bem como a minuta do Edital e seus anexos.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Diante de tais fatos, é possível aferir que a fase preparatória do certame em questão se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação.

## 2.3 - DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

### 2.3.1 - DO EDITAL

Quanto a análise legal, tem-se que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; registro de preços; credenciamento; participação no pregão; apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; preenchimento da proposta; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; aceitabilidade da proposta vencedora; habilitação; encaminhamento da proposta vencedora; recursos; reabertura da sessão; adjudicação e homologação; termo de contrato; reajuste no sentido geral; recebimento do objeto e da fiscalização; obrigações da

contratante e contratada; pagamento; alterações administrativas; formação do cadastro de reserva; impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos; disposições gerais.

### 2.3.2 - DO CONTRATO

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo, apresentando as seguintes cláusulas: objeto, valor, fundamentação legal, execução do contrato, vigência e eficácia, encargos do contratante e contratado, acompanhamento e fiscalização, despesa, pagamento, alterações do contrato, reajuste, das infrações administrativas, extinção do contrato, casos omissos, foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União.

Logo, após a homologação e divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epigrafe.

### III - CONCLUSÃO

Ante exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consolante poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica **aduz pelo prosseguimento do feito**.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instauração processual acostados aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo

Bragança/PA, 29 de abril de 2026.

PEDRO JOSE MARINHO Assinado de forma digital por  
PEDRO JOSE MARINHO  
BITTENCOURT:0445630  
4189 Dados: 2026.04.30 09:59:15 -03'00'

**PEDRO JOSE MARINHO BITTENCOURT**  
Assessor Jurídico Municipal




ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA  
Secretaria Executiva de Gabinete do Prefeito  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão de Licitação  
Fis: 114  
Ass: A  
FMB

**PARECER PRELIMINAR DO CONTROLE INTERNO Nº. 3492- 04.05.2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-059**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2026- 059**

O Senhor **ROWILSON GUIMARÃES PESSOA**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, Administrador, residente e domiciliado na Trav. Dom Miguel Giambelli, nº 408, bairro Padre Luiz, CEP 68.600-00/0, município de Bragança, Estado do Pará, portador da cédula de identidade nº 1035308 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 416.777.811-49, responsável pelo Controle Interno do Município de Bragança, Estado do Pará, nomeado nos termos do Decreto nº 015/2025, DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 15 de julho de 2014, que analisou integralmente os autos do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2026-059, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 9/2026-059**, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, MONTAGEM E ENTREGA DOMICILIAR DE CARNÊS DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), REFERENTE AO EXERCÍCIO 2026, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA-PA, ATRAVÉS DA (SEFIN,) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021.** tendo como base nas regras insculpidas pela Lei nº. 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna e, declara ainda, que o procedimento administrativo, encontra-se apto para prosseguimento:

Bragança / Pará, 04 de maio de 2026.

  
**Rowilson Guimarães Pessoa**  
Controlador Geral do Município  
Portaria 015/2025